



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006127/2002-39
Recurso nº. : 136.841
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 17 de março de 2004
Acórdão nº. : 104-19.852

PENSÃO JUDICIAL – DEDUTIBILIDADE - A escolha de um ou outro modelo de declaração de ajuste anual, obrigação acessória, não pode determinar o aspecto material da hipótese de incidência tributária, obrigação principal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006127/2002-39
Acórdão nº. : 104-19.852
Recurso nº. : 136.941
Recorrente : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração, sob a seguinte acusação (fls. 21): "*Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício*" no exercício 1999/ano-calendário 1998.

A Declaração de Ajuste Anual Simplificada, ano-calendário 1998, constante dos autos às fls. 04/05, informa um total de rendimentos tributáveis da ordem de R\$ 23.892,12 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e doze centavos), enquanto que, o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, ano-base 1998 (fls. 06), acusa o recebimento, por parte do contribuinte, de rendimentos tributáveis no montante de R\$ 39.478,20 (trinta e nove mil quatrocentos e setenta e oito reais e vinte centavos).

Feito o devido enquadramento legal, constituiu-se, em favor da União, um crédito tributário no valor de R\$ 6.787,41 (seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), relativo ao valor principal, acrescido de multa e juros de mora.

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação, alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006127/2002-39
Acórdão nº. : 104-19.852

1. Utilizou-se do modelo inadequado de declaração de rendimentos, pois a mesma deveria ter sido feita no modelo completo e não no modelo simplificado.

2. A sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada, ano-calendário 1998, informa os rendimentos tributáveis, já descontados os valores pagos a título de pensão judicial, que somam R\$ 15.586,08 (quinze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oito centavos), conforme demonstra o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, ano-base 1998, constante dos autos à fls. 06.

3. Somente a declaração de ajuste anual completa possibilitaria a dedução total da pensão judicial da base de cálculo do IR, porquanto o modelo simplificado limita as deduções da base de cálculo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

4. A retificação da declaração, com mudança de modelo, somente seria permitida até 30/04/1999. Após esta data só se permitiria a retificação de declarações de mesmo modelo.

5. Ao final, pede seja feita a retificação da sua Declaração de Ajuste Anual, ano calendário 1998, para o modelo completo, promovendo as deduções devidas.

Sob o julgo da legislação tributária aplicável à matéria, a Egrégia 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, à unanimidade, entendeu por julgar procedente o lançamento tributário em epígrafe (fls. 22/25), em resumo, sob o seguinte fundamento:

“Claro está que o contribuinte não deveria ter informado os rendimentos tributáveis já deduzidos da pensão judicial (R\$ 39.478,20 – R\$ 15.586,08 = R\$ 23.892,12) (...) é incabível proceder à retificação da Declaração, tendo em vista a mudança de formulário, após o prazo de entrega do referido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006127/2002-39
Acórdão nº. : 104-19.852

documento, afim, de poder se beneficiar das deduções a que entende ter direito." (fls. 25).

Intimado da decisão supra (fls. 28/30), o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 31/32), reiterando os argumentos trazidos na Impugnação de fls. 01/02.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the left.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006127/2002-39
Acórdão nº. : 104-19.852

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10380.006127/2002-39, sob a alegação de que os rendimentos omitidos na ordem de R\$ 15.586,08, constatado face às informações contidas no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, ano-base 1998 (fls. 06), são valores descontados na fonte a título de pensão judicial, os quais, por equívoco do declarante, não constaram da Declaração de Ajuste Anual, para fins de dedução no cômputo da base de cálculo do IR.

Requer o recorrente seja-lhe deferida a retificação da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 1998, com mudança de modelo, para fazer constar, como rendimentos tributáveis sujeitos à dedução, os valores retidos na fonte a título de pensão judicial.

Merece reforma o acórdão recorrido.

No comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, ano-base 1998 (fls. 06), consta a informação de que os valores omitidos foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006127/2002-39
Acórdão nº. : 104-19.852

destinados ao pagamento de pensão judicial. Para fins de dedução desses valores da base de cálculo do IR, ao contribuinte, ora recorrente, era exigido, por força do art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, fazer a declaração de ajuste anual completa, declarando, no campo rendimentos tributáveis toda e qualquer receita percebida, para, sob a guisa "pensão alimentícia", promover as deduções devidas.

Preenchendo a sua declaração no modelo simplificado, o recorrente declarou os rendimentos, já descontadas as verbas destinadas ao pagamento de pensão judicial. Obviamente, por oferecer à tributação apenas a diferença apurada em R\$ 23.892,12, não promoveu qualquer dedução legal da base de cálculo do IR, inclusive aquela referente à pensão judicial.

Embora entendendo que o procedimento adotado pelo contribuinte não seguiu, conforme deveria, a sistemática correta, a escolha de um ou outro modelo de declaração de ajuste anual, obrigação acessória, não pode determinar o aspecto material da hipótese de incidência tributária, obrigação principal.

Indubitavelmente, restou comprovado que os rendimentos supostamente omitidos são valores pagos a título de pensão judicial, excluídos, portanto, da incidência do IR.

Ora, por óbvia razão, se as verbas "omitidas" são dedutíveis da base de cálculo do IR, certamente não se revelam como critério material idôneo a ser tributado através desse imposto. Fazer, incidir Imposto de Renda sobre essas verbas é ferir gravemente os princípios da tipicidade cerrada, da legalidade e da isonomia tributárias.

A renda é, necessariamente, a livre disposição da parcela acrescida da riqueza, do excedente do que pode dispor alguém, pressupondo os gastos necessários para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006127/2002-39
Acórdão nº. : 104-19.852

produzi-lo e mantê-lo. Assim, não é dado à autoridade administrativa ampliar o conceito de renda, em razão de uma simples obrigação acessória, para enquadrar a pensão judicial na hipótese prevista no art. 153, III, da Constituição Federal.

Nesses termos, a única solução vislumbrada é a retificação da sua declaração, para o modelo completo oferecendo à tributação todos os rendimentos auferidos da empresa empregadora, no ano-calendário 1998 e deduzindo as parcelas relativas à pensão alimentícia homologada judicialmente.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para, reformando a decisão "a quo", julgar improcedente o auto de infração impugnado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR